DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5982/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7929/2019
PROTOCOLO	: 1986514
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO	: DIRCEU BETTONI
TIPO DE PROCESSO	: SOLICITAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

I – Da atuação e da tramitação processual:

Vistos, etc.

Os presentes autos foram autuados como **Solicitação de Tomada de Contas,** em razão da CI nº 109/2018, encaminhada a este Conselheiro pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – f. 4, dando conhecimento da não remessa por parte do Senhor **Dirceu Betoni**, Prefeito Municipal de Paranhos, das Contas Anuais de Governo relativas ao exercício de 2018 e solicitando a adoção de providências.

Nos termos do despacho na peça n. 2, solicitei, nos termos do art. 196, c/c o art. 198, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS** a **Tomada de Contas** junto a **Prefeitura Municipal** com vistas à obtenção dos mencionados documentos e sua remessa a esta Corte de Contas ou em caso de impossibilidade o encaminhamento de cópia do procedimento instaurado para tal finalidade.

Foi determinada ainda a intimação do Prefeito Municipal sobre os termos deste processo.

Após as regulares intimações, houve o comparecimento de ambos – peças ns. 10 e 13 -, afirmando e demonstrando a remessa dos documentos aos 27/01/2020, ao mesmo tempo requerendo a reconsideração do despacho e desconsideração do procedimento de tomada de contas.

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que no Parecer n. 4909/2020, entendeu que diante da remessa dos documentos com clara intempestividade, a multa correspondente deveria ser aplicada.

II – Dispositivo:

Da análise de todo o processado, observo que não restou dúvidas de que houve a remessa, ainda que extemporânea, dos documentos relativos às **Contas Anuais de Governo** do **Município de Paranhos/MS,** exercício de 2018, cuja autuação ocorreu nesta Corte de Contas no dia 27/01/2020, como informado e comprovado pelos Gestores em resposta às suas intimações.

Igualmente restou demonstrada a autuação do processo próprio das mencionadas contas - TC/MS n. 1382/2020 -, e diante de consulta é possível observar que aguarda manifestação inicial.

Assim, em que pese o parecer opinativo do *Parquet* pela aplicação de multa ao Gestor pela remessa intempestiva, tenho que tal sanção será objeto de trato nos autos TC/MS n. 1383/2020, o que conduz ao encerramento da motivação de instauração destes autos.

Assim, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, entendo que o arquivamento destes autos é medida que se impõe.

III – Decisão:

Assim, nos termos do artigo 11, V, *"a"*, c/c o art. 186, *caput* e inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** do presente processo por cumprimento do objeto, intimando-se as partes interessadas nos termos previstos no art. 55, I, do já citado Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2020.

(*Assinado de modo digital)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa